PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Aprovado em sessão de 15 de março de 1964
Francisco Silveira Arruda
Presidente da Câmara

LEI Nº 441

Aprova contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Arcos, e dá outras providencias.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARCOS, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica homologado em todos os seus têrmos, cláusulas e condições o contrato de financiamento abaixo transcrito, firmado entre a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Arcos, dêste Estado, no valor de Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros)-destinado a financiar serviços de eletrificação no Município:

" "Contrato de mútuo entre a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Arcos."

"A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, autarquia estadual, com sede nesta Capital, à rua Curitiba, 500, representada por seu Presidente, Dr. Nylton Moreira Velloso e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, dêste Estado, representada por seu Prefeito Sr. ALBERTINO DA CUNHA AMORIM, neste instrumento denominados, respectivamente, mutuante e mutuária, com interveniência da CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A.), representada por seu Presidente, Dr. Celso Melo de Azevedo, ajustaram, expressa e livremente, o presente contrato de mútuo, mediante as cláusulas e condições seguintes:"

"PRIMEIRA-A mutuária se constitui, por fôrça dêste instrumento e na melhor forma de direito, devedora à mutuante da quantia de..... Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), que lhe é emprestada nesta data e se destina à aquisição de 40.000 (quarenta mil) ações de emissão da CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais), ou de suas subsidiárias, a fim de possibilitar a execução de serviços de energia-elétrica na se do município de Arcos."

2 "SEGUNDA -A importância mutuada será entregue à CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A.), para o que será aberto um crédito em conta corrente em nome daquela sociedade, utilizável mediante cheques, recibos ou ordem de pagamento."

"TERCEIRA-A mutuária se obriga a pagar à mutuante, calculados sôbre a importância mutuada, juros de 12% (doze por cento) ao ano e as taxas de expediente e fiscalização, usualmente cobrados."

"Parágrafo único: - Os juros serão cobrados a partir da data em que fôr aberto o crédito a que se refere a cláusula 2ª (segunda)."

"QUARTA- O resgate do mútuo pactuado neste contrato se fará em

10 (dez) anos, através de prestações semestrais, calculadas pela tabela "Price", a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira delas 90 (noventa) dias após a liberação do empréstimo às CEMIG."

"QUINTA-O valor das prestações de resgate de que trata a cláusula anterior será de Cr$5.355.200,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos cruzeiros), ficando certo que, para correção da queda do valor aquisitivo da moeda, aquele valor será reajustado, tôda vez que houver majoração ou excesso de arrecadação, prevista em orçamento, dos tributos dados em garantia a êste contrato, o que será apurado após o encerramento da cada exercício financeiro, mediante confronto com a arrecadação do exercício anterior, observada, no reajuste, a proporcionalidade com a majoração ou com o execesso da arrecadação."

"Parágrafo único- O prazo de resgate, previsto na cláusula 4ª (quarta) acima, será também reajustado, em decorrência da modificação que se verificar no valor das prestações, em decorrência do pactuado nesta cláusula."

"SEXTA - Para garantia do empréstimo convencionado neste contrato, a mutuária dá à mutuante, em caução: a) as 40.000 (quarenta mil) ações da CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A.) ou de suas subsidiárias que serão adquiridas com o produto do empréstimo, bem como os juros e dividendos a eles correspondentes; b)- as quotas integrais do Impôsto de Consumo e 50% (cinquenta por cento) das quotas do Impôsto sôbre a Renda, que se lhe destinarem em virtude do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do Art. 15 da Constituição Federal; c)- suas rendas provenientes da arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões."

"Parágrafo primeiro-Para efetivação da garantia convencionada nesta cláusula, a mutuária outorgou procurações à mutuante, para recebimento das quotas do Impôsto de Consumo e Impôsto sôbre a renda, as quais contem poderes irrevogáveis até o solvimento total do débito decorrente dêste contrato."

"Parágrafo segundo-A mutuária outorgará, ainda, á mutuante, procuração para recebimento dos juros e dividendos das ações que adquirir com o produto do empréstimo, a qual, também, conterá poderes irrevogáveis até o resgate total do débito referente ao empréstimo."

"SÉTIMA -A mutuária entregará à Procuradoria todos os documentos necessários à instrução dos processos de recebimento das quotas do Impôsto de Consumo e Impôsto sôbre a Renda, quando solicitadas pela mesma Procuradoria."

"OITAVA -Se, na data do recebimento, pela mutuante, de cada uma das quotas mencionadas na cláusula 6ª (sexta), acima, houver prestações vencidas e não pagas, a mutuante poderá das mesmas descontar o valor das referidas prestações."

"Parágrafo único - Se, no entanto, a mutuante receber cada uma daquelas quotas antes de se vencerem as prestações previstas para o mesmo

exercício do recebimento, poderá a mesma pagar-se das aludidas prestações, descontando-se os juros correspondentes ao período de antecipação."

"NONA- O atraso no pagamento das prestações de resgate do empréstimo obrigará a mutuária a saldá-las com o acréscimo dos juros de 12% (doze por cento) ao ano e mais os relativos a mora de 1% (hum por cento) ao ano, calculados aqueles e êstes, sôbre o valor devido e correspondente ao período de inadimplência."

"DÉCIMA- O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas neste contrato, por parte da mutuária, tornará o mesmo vencido por antecipação e, imediatamente, exigível o débito dêle decorrente, independentemente de interpelação judicial."

"DÉCIMA PRIMEIRA- No caso de cobrança judicial ou amigável da dívida, a mutuária pagará os honorários advocatícios, multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e demais despesas com a referida cobrança."

"DÉCIMA SEGUNDA- A vigência do presente contrato sòmente terá início depois que a mutuária apresentar à mutuante os seguintes documentos:

"I-Certidão comprobatória de que êste contrato foi registrado no Tribunal de Contas do Estado;"

"II-Certidões comprobatórias de que estão livres de ônus as quotas do Impôsto de Consumo e Impôsto sôbre a Renda devidas à mutuária, fornecidas pelas Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais e pelo Tribunal de Contas do Estado;

"III- Procuração de mutuária à mutuante, para recebimento dos juros e dividendos correspondentes às ações a serem adquiridas com o produto do empréstimo, nos têrmos do parágrafo segundo, da cláusula 6ª (sexta) acima."

"DÉCIMA TERCEIRA- Para solução de qualquer pendência, relativa a êste contrato, fica eleito o fôro de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro. "

"DÉCIMA QUARTA-A CEMIG (Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A.), interveniente no presente contrato, por seu representante, concorda com todos os têrmos."

"Achando-se, assim, justas e contratadas as partes, lavrou-se o presente contrato em 4 (quatro) vias, para um só efeito, que, lidas a elas e às testemunhas, a tudo presentes, foi pelas partes aprovado e por tôdas assinado."

" Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1964."

ass.)-Nylton Moreira Velloso-Presidente da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais."

ass.)-Albertino da Cunha Amorim-Prefeito Municipal de Arcos."

ass.)-Celso de Melo Azevedo-Presidente da Centrais Elétricas de Minas Gerais, S.A."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Testemunhas: ass.)-José Maria dos Santos; ass.)-João Batista Gomes Filho".

Art. 2º-Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 19 de novembro de 1.964.

Albertino da Cunha Amorim

(Albertino da Cunha Amorim)

Prefeito Municipal.

José Pereira de Moura

Secretário.

VISTO:

Em 3/11/964.

Prefeito Municipal.

Registrada às fls. 105, 105 v., 106, 106 v. e 107, do livro proprio, nº 3